

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 14/2020

PAD Nº 2020000089

CONSELHEIRO RELATOR: QUINTINO DOS SANTOS MARINHO

DENUNCIANTE: DGEP (FISCAL DANIELE DE SOUSA)

DENUNCIADAS: IVANEIDE MARQUES ROCHA E RITA DE CASSIA
MEDEIROS MACIEL

EMENTA: Denúncia apresentada Pela Dra. Daniele de Sousa, da Unidade de Fiscalização (UFIS/DGEP), referente ao descumprimento dos Autos de Infração nº 32/2019 e 33/2019, pelas profissionais: Ivaneide Marques Rocha e Rita de Cassia Medeiros Maciel.

I. Da Designação.

Em cumprimento ao exposto na Portaria Coren-AP nº 026/2020, fundamentada nos artigos 24 e 25 da Resolução Cofen nº 370/2010, fui designado para relatar o PAD nº 2020000089, resultante do desentranhamento da peça nº 99, 112 e 113, provenientes do PAD de fiscalização nº 2017000159 e emitir parecer de admissibilidade. Para isso recebi o PAD nº 2020000089 constituído de 16 páginas, numeradas e rubricadas.

II. Da Denúncia.

O PAD nº 2020000089 foi gerado no Coren-AP em 11/02/2020. Analisando os autos verifica-se que a solicitação de providencias se deu em virtude do descumprimento dos Autos de Infração nº 32/2019, pela Sra. Ivaneide Marques Rocha, Coren-AP 607059-AE e Auto de Infração nº 33/2029, pela Sra. Rita de Cássia Medeiros Maciel, Coren-AP 158622-TE, referente a Carteira de Identidade Profissional-CIP vencidas.

Consta o recebimento dos Auto de Infração nº 33/2019, via AR em 19/11/2019, pela Sra. Rita de Cássia Medeiros Maciel e Auto de Infração nº 32/2019, via AR em 21/11/2019, pela Sra. Ivaneide Marques Rocha.

III. Do Parecer.

Considerando a Resolução Cofen nº 460/2014, *que estabelece normas e padrões para a fabricação, expedição, utilização e controle das carteiras de identidade profissional do Sistema Conselho Federal de Enfermagem/Conselhos Regionais de Enfermagem.*

Art. 16. A CIP terá sua validade contada a partir da data de sua emissão.

I- Será de 05 (cinco) anos a validade da CIP para os seguintes profissionais:

- a) Enfermeiros;
- b) Obstetras;
- c) Técnico de Enfermagem;
- d) Auxiliar de Enfermagem;
- e) Autorizado.

[...]

Art. 17. Fica o profissional obrigado à devolução imediata da CIP ao Conselho Regional de Enfermagem expedidor, para inutilização, após a perda da validade prevista nessa norma e após o encerramento de sua atividade profissional.

Considerando a Resolução Cofen 617/2019, *que atualiza o Manual de Fiscalização do Sistema Cofen/ Conselhos Regionais de Enfermagem, o quadro de irregularidades e ilegalidades e dá outras providências, em seu quadro de irregularidades e ilegalidades, caracteriza que o profissional que está exercendo a enfermagem com CIP vencida está exercendo de forma irregular.*

Considerando a Resolução Cofen nº 564/2017, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, é dever do profissional:

Art. 30. Cumprir, no prazo estabelecido, determinações, notificações, citações, convocações e intimações do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Considerando ainda a Resolução Cofen nº 564/2017, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, é proibido ao profissional:

Art. 61. Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem;

Art. 72. Praticar ou ser conivente com crime, contravenção, penal ou qualquer outro ato que infrinja postulados éticos e legais, no exercício profissional.

De acordo com a Resolução Cofen nº 370/2010, *que aprova o Código de Processo Ético envolvendo profissionais de enfermagem.*

Art. 23. A denúncia é irretroatável, salvo nos casos em que houver conciliação.

§ 1º. Em se tratando de denúncia em que o fato se circunscreva às pessoas do denunciante e do denunciado, e não resulte em óbito, poderá ser realizada audiência prévia de conciliação pelo Conselheiro Relator, possibilitando o arquivamento mediante retratação ou ajustamento de conduta.

Diante do exposto, o Conselheiro Relator entrou em contato com as envolvidas via telefone, nos dias 17 e 19 de fevereiro de 2020 e convocou para Audiência de Conciliação.

Ficou acertado que a Audiência de Conciliação ocorreria 21/02/2020, na sala do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá. Foi agendado com a Sra. Ivaneide Marques Rocha, às 08h30min e com a Sra. Rita de Cássia Medeiros Maciel, as 15h00min. Na data e horários programados o Conselheiro Relator fez-se presente, contudo, as profissionais não compareceram.

IV. Da Conclusão.

Diante do exposto, considerando que as denunciadas foram autuadas através dos Autos de Infração nº 32 e 33/2019, por apresentarem Carteiras de Identidades Profissionais Vencidas, não compareceram em Audiência de Conciliação pré agendadas pelo conselheiro relator e até a presente data não se justificaram junto a este regional, sou favorável a abertura de processo ético em desfavor da Sra. Ivaneide Marques Rocha, Coren-AP 607059-AE e da Sra. Rita de Cássia Medeiros Maciel, Coren-AP 158622-TE, por indícios de infração ética aos artigos: 30, 61 e 72 da Resolução Cofen nº 564/2017, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Sugiro o encaminhamento do nome da profissional Rita de Cássia Medeiros Maciel ao DCDA por apresentar débitos financeiros junto a este Regional.

Foi juntado ao PAD convocação das profissionais envolvidas.

Este é o parecer, SMJ.

Macapá, 28 de fevereiro de 2020

Quintino dos Santos Marinho
Conselheiro Relator
Portaria nº 26/2020



*Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73), UTILIDADE PÚBLICA, (LEI Nº 2.026/2012 – PMM*

Avenida Procópio Rola, 944 – Central
CEP 68900-081 – Macapá-AP - Fone (96) 3222-1461
WebSite: www.coren-ap.gov.br
E-mail: gabinete@coren-ap.gov.br